



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 5 de agosto de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 048/2026

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 19/2026, de 27/07/2026 que
“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo com o Sr. Vinicius Dalagnol, e dá outras providências.”
”.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 19, de 27 de julho de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Quitandinha, que busca autorização legislativa para firmar acordo extrajudicial com o Sr. Vinicius Dalagnol, no valor de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), visando o ressarcimento por danos materiais causados ao veículo do particular em acidente envolvendo máquina municipal conduzida por servidor público, conforme apurado no processo administrativo n.º 3819/2026.

A Mensagem n.º 19/2026, que acompanha o projeto, fundamenta a proposta na responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e na economicidade da medida, que visa evitar os custos de uma eventual demanda judicial. A mensagem também informa que o valor proposto corresponde ao menor de três orçamentos, juntando ainda Estudo de Impacto Financeiro e declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias, omproovando o cumprimento do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). Por fim, solicita tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

PARECER:

1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de autorização legislativa para firmar acordo de reparação civil.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois a proposição não está entre as competências privativas do Legislativo, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da análise do projeto de lei:

O cerne da questão reside na responsabilidade civil do Município pelos atos de seus agentes e na teoria do risco administrativo insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação da conduta do agente público, do dano sofrido pelo terceiro e do nexo de causalidade entre ambos, o que restou demonstrado no processo administrativo nº 3819/2026.

Contudo, ainda que o Município reconheça a responsabilidade de seu servidor, o mesmo não pode sair pagando e reparando o dano, pois a legislação exige autorização prévia legislativa.

Importa esclarecer que a transação, ou acordo, é um meio de extinção de obrigações que envolve concessões mútuas. Quando a Administração Pública é parte, a transação que implique renúncia de direitos ou disposição de patrimônio público rege-se estritamente pelo princípio da legalidade, sendo vedado ao administrador dispor do interesse público sem autorização legal, razão pela qual requer autorização legislativa.

Por outro lado, observe-se que o valor a ser pago não desestabilizará as finanças públicas e que o Município está juntando o estudo de impacto financeiro e declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias, cumprindo assim o disposto no art. 16 da LRF.

Desta forma, como há previsão orçamentária e há interesse na celebração de acordo, o que evitaria acréscimos com juros, multa, honorários advocatícios e até mesmo custas processuais, entende-se pertinente a celebração do acordo.

Todavia, deve-se atentar que o art. 37, § 6º, da Constituição, na parte final assegura o "direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que o direito de regresso é, na verdade, um dever-poder da Administração. Uma vez indenizado o terceiro, a Administração tem a obrigação de apurar a responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) do servidor que causou o dano e, se comprovada, buscar o ressarcimento dos valores pagos, sob pena de improbidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Desta forma, entende-se que o projeto não apresenta ilegalidades, sendo que após a análise pelas comissões permanentes, pode ser submetido a análise do mérito pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192